



PARECER Nº 506/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 292/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “fixa o valor do subsídio dos Vereadores para a Legislatura de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032”.

Em resumo, o projeto propõe fixar, na forma do art. 29, VI, da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis para a legislatura 2029/2032.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “cumprindo uma exigência constitucional, submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que fixa o subsídio dos Vereadores para a Legislatura de 2029 a 2032. O subsídio dos agentes políticos municipais é fixada nos termos do art. 29, VI c/c art. 37, X da Constituição Federal, e na forma do inciso VII do art. 45, da Lei Orgânica do Município, é ato de iniciativa privativa do Poder Legislativo. A proposta legislativa que fixou o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021 a 2024 adequou-se à situação vivenciada no país naquela oportunidade, período de imposição de uma série de limitações sociais e econômicas em decorrência da pandemia de Covid-19, e que exigia dos membros do Poder Legislativo demonstração de senso comunitário, com redução nominal da remuneração percebida em períodos anteriores. Essa realidade não foi alterada para a Legislatura 2025 a 2028. O Projeto de Lei apresentado busca promover justamente a recomposição dos valores que foram reduzidos do subsídio pago aos Vereadores, com a devida atualização considerando os índices de inflação estimados até o momento da vigência da norma, garantindo a preservação da remuneração face à perda econômica causada pela inflação e sua adequação à relevância e aos desafios dos serviços desempenhados pelos parlamentares. Frise-se, não se propõe um aumento real da remuneração dos Vereadores, mas apenas a restituição do subsídio ao status anterior à sua redução por exigência de calamidade em saúde, com sua atualização segundo os índices de inflação.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que fixa o subsídio dos membros do Poder Legislativo, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 69, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal, dado que a matéria encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa da Mesa Diretora. Tendo sido proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta contida no projeto, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a fixar, na forma do art. 29, VI, da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis para a legislatura 2029/2032.

Dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, competir à Câmara Municipal a fixação, por meio de projeto de lei, do subsídio dos Vereadores para a legislatura seguinte, observados os limites estabelecidos no próprio dispositivo.

Segundo levantamento do senso 2022 realizado pelo IBGE, a população do Município de Divinópolis soma 231.091 (duzentos e trinta e um mil e noventa e um) habitantes, fato que enquadra o município no limite estabelecido pela alínea “d” do inciso VI, do art. 29, do texto constitucional, isto é, o subsídio dos Vereadores não poderia ultrapassar 50% do valor do subsídio dos Deputados Estaduais.

Analizando detidamente o disposto na Lei Estadual nº 24.266/2022, o subsídio dos Deputados Estaduais, a partir de 1º de fevereiro de 2025, é de R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), o que limitaria a fixação do subsídio dos Vereadores em 50% desse valor, o que não se reflete no texto do projeto de lei apresentado.

Devidamente notificada a Mesa Diretora acerca desse impedimento de ordem legal para a continuidade da tramitação do projeto apresentado, o órgão se prontificou a elaborar e protocolar emenda modificativa ao texto da proposição, consignando a limitação do valor de subsídio a ser fixado aos limites estabelecidos pelo texto constitucional, o que supre o vício apontado.

Nesse sentido, pelas razões expostas, e considerando a necessidade de aprovação conjunta da emenda modificativa a ser apresentada pelo autor, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.



2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 292/2025.

Divinópolis, 13 de dezembro de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 292/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

DOE

2QN

8X9

K0Y